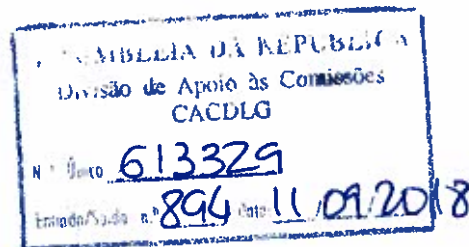




MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Conselho Superior do MP - Secção de Apoio ao CSMP
Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.
Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt



P/ PROTOCOLO

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249 - 068 LISBOA

Ofício n.º 257665.18 de 06-09-2018 - DA n.º 10967/18

Assunto - Parecer sobre o Projecto de Lei n.ºs 940/XIII/3º (BE)

Em cumprimento do superiormente determinado, tenho a honra de enviar a V. Excelência o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente ao Projecto de Lei supra referido.

Com os melhores cumprimentos

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira
(Procurador da República)



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer do Conselho Superior do
Ministério Público
sobre o Projecto de Lei n.º 940/XIII/3ª (BE)**

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou parecer do Conselho Superior do Ministério Público sobre o Projecto de Lei em epígrafe, da iniciativa do Bloco de Esquerda, que visa “acabar com a possibilidade de suspensão da condição de jubilado dos magistrados judiciais para o exercício de funções de árbitro em matéria tributária”.

A intenção legiferante incide sobre o art. 7.º do Regime Jurídico da Arbitragem Tributária, onde se projecta inscrever alteração do número 5 com o seguinte teor:

“5 - Os magistrados jubilados podem exercer funções de árbitro em matéria tributária, devendo, para o efeito, fazer uma declaração de renúncia à condição de jubilados, aplicando-se em tal caso o regime geral da aposentação pública”.

2. Decorre claramente do texto que não se pretende impedir a participação de magistrados judiciais na arbitragem tributária. O que se almeja é, sim, impedir que alternem entre o estatuto especial da jubilação e o regime geral da aposentação através do mecanismo da suspensão temporária introduzido pelo art. 14.º da Lei 20/2012 (alteração ao Orçamento do Estado para 2012).

3. Em concordância com os termos da exposição de motivos, propendemos também a considerar que a especialidade do regime da jubilação dos magistrados judiciais e do Ministério Público é contrapartida da sua sujeição a um regime de exclusividade e de disponibilidade que não tem paralelo em qualquer outra carreira pública e consequência lógica da sua vinculação a um conjunto de deveres estatutários que devem manter-se para além da cessação de funções, em homenagem a expectativas sociais de imparcialidade e dignidade que sobre eles impendem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

4. Foi esse o ideário que presidiu à versão originária do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85), que apenas previu a possibilidade de renúncia à condição de jubilado e não também a da sua suspensão.

A possibilidade de suspensão só veio a ser introduzida pela Lei 10/94. Mas acabou por ser revogada pela Lei 9/2011, que reformulou o estatuto da jubilação, tornando a sua concessão mais exigente, e recuperou a redacção originária do art. 67º do Estatuto. Vindo esta, contudo, a sucumbir perante alteração introduzida ao Regime Jurídico da Arbitragem Voluntária (e não ao Estatuto dos Magistrados Judiciais e ao dos Juízes dos Tribunais Administrativos e Fiscais, como seria curial) através de “norma cavaleira” de uma lei de alteração ao Orçamento do Estado de 2012, conforme já foi dito.

5. As razões excepcionais que presidem ao estatuto da jubilação dos magistrados, nuclearmente ligadas ao prestígio e dignidade das funções que exerceram e à disponibilidade que, em certas circunstâncias, lhes pode continuar a ser exigida, parecem aconselhar à rejeição de um regime de exercício temporário de funções estranhas às obrigações de julgar ou de promover a realização da justiça no âmbito dos tribunais estatais, por via de um mecanismo de suspensão que abre uma porta giratória entre planos dificilmente conciliáveis.

Com o maior respeito por argumentos de sentido inverso, cujo recorte facilmente se adivinha, propendemos, pois, a considerar saudável este regresso à pureza originária do sistema, que constitui a melhor forma de respeitar a natureza e alcance do estatuto da jubilação que se pretende conservar e preservar de qualquer adulteração ou atropelo.

É o que, face às contingências de celeridade impostas, se nos oferece opinar sobre o assunto.